



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.684, DE 2020 (Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir a superveniência de estado de calamidade pública em âmbito federal motivado por razões de saúde pública como uma nova causa de suspensão da prescrição das pretensões punitiva e executória do Estado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1535/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir a superveniência de estado de calamidade pública em âmbito federal motivado por razões de saúde pública como uma nova causa de suspensão da prescrição das pretensões punitiva e executória do Estado.

Art. 2º O Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 116-A. A prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado não corre enquanto persistir, em âmbito federal, estado de calamidade pública motivado pelo reconhecimento de surto, epidemia, pandemia ou outra questão de saúde pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que vivemos um delicado momento da história da humanidade por conta da superveniência da Pandemia ocasionada pela propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e, por conseguinte, da grave doença por ele ocasionada (Covid-19).

Esta emergência de saúde pública sem precedentes motivou, além da decretação de estado de calamidade pública em âmbito federal, diversos outros problemas, como a complicaçāo da situação econômico-fiscal de todos os entes federados e a suspensão de diversas atividades públicas e privadas a fim de garantir o necessário distanciamento social, uma das únicas formas conhecidas pela ciéncia capazes de mitigar as nefastas consequências da atual Pandemia.

Neste cenário, o Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de diminuir o risco de contágio pelo novo Coronavírus, passou a atuar em regime de plantão extraordinário e, assim, deixou de realizar audiências e quaisquer outros atos processuais que exijam a aproximação de pessoas.

E é por isso que a presente inovação legislativa mostra-se essencial neste momento histórico de nossa Pátria: com a suspensão das audiências criminais em razão da Pandemia do novo Coronavírus, integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da advocacia passaram a indicar a possibilidade de ocorrência de prescrições e de grandes atrasos em processos penais como uma das consequências das essenciais medidas de distanciamento social que vêm sendo adotadas.

Ou seja, por conta da suspensão dos atos processuais tendentes a reunir pessoas, muitos processos penais, sobretudo aqueles que tratam de crimes com penas mais baixas e que

dependam de audiência presencial (como muitos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher), poderão ser frustrados por conta da incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Do mesmo modo, caso a Pandemia perdure por um tempo mais prolongado, a própria pretensão da pretensão executória do Estado também poderá ser prejudicada sobremaneira e, assim, criminosos condenados e que estejam evadidos da Justiça poderão ser beneficiados com o obrigatório sentenciamento de extinção de sua punibilidade.

Assim, neste momento, torna-se essencial a suspensão do curso do prazo prescricional em sede penal, de modo a conciliar as medidas de distanciamento social com o direito-dever de punir do Estado. E tal medida somente pode ser adotada pelos operadores do Direito após a aprovação de uma lei por este Congresso Nacional.

A título de contextualização teórica, cumpre esclarecer que o *jus puniendi* (o direito e dever de punir do Estado) é limitado pelo instituto jurídico da prescrição, ou seja, a inércia do Estado em punir os infratores é “sancionada” com a perda de tal prerrogativa. Segundo Capez¹, a prescrição é a “perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não-exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse em executá-la durante certo tempo”.

Assim, a prescrição da pretensão punitiva (que ocorre antes da condenação transitada em julgado de um criminoso) vem a ser a perda do direito que o Estado tinha de punir, no que tange à pretensão de o Poder Judiciário julgar a punição.

Ao passo que, segundo entendimento de Damásio de Jesus², a prescrição da pretensão executória (após dâ-se quando o Estado perde o seu direito de executar a sanção imposta na sentença condenatória).

Repare, portanto, que tanto a prescrição da pretensão punitiva, quanto a prescrição da pretensão executória, são espécies de sanções ao Estado por conta de sua inércia injustificada em processar ou em aplicar uma sanção penal a um delinquente.

Obviamente que, no presente momento de Pandemia, e de suspensão de atividades por conta da decretação de estado de calamidade pública por razões de saúde pública, não há que se falar sem qualquer justificativa jurídica ou moral para que o Estado (e a população) sejam punidos e criminosos sejam beneficiados com a impunidade.

Além de estar sofrendo com os rigores da Pandemia e da crise econômica e de saúde pública, a sociedade não pode ser ainda mais prejudicada com a ausência de sancionamento aos criminosos que a agride.

¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120)*. p. 623.

² JESUS, Damasio Evangelista de. *Direito penal. 1 volume: parte geral*. p. 719.

Assim, ora propõem-se que seja alterado o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para se fazer inserir uma nova causa de suspensão da prescrição das pretensões punitiva e executória do Estado, quer seja a superveniência de estado de calamidade pública em âmbito federal motivado por razões de saúde pública, nos seguintes termos:

“Art. 116-A - CP. A prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado não corre enquanto persistir, em âmbito federal, estado de calamidade pública motivado pelo reconhecimento de surto, epidemia, pandemia ou outra questão de saúde pública.”

Assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, para que o Brasil continue a empreender um efetivo combate ao crime e aos criminosos que ousam desafiar a soberania estatal, urge alterar as regras de suspensão da prescrição das pretensões punitiva e executória, para que estas não corram enquanto persistir, em âmbito federal, o decreto de estado de calamidade pública motivado pelo reconhecimento de surto, epidemia, pandemia ou outra questão de saúde pública.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020, na 56^a legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

FIM DO DOCUMENTO
